# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110641 - SP (2026/0267372-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JOAO DIMAS FONSECA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943 |
| | | JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PÊNDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus.*

## II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido para a concessão de ordem de ofício, apesar da pendência de embargos de declaração na origem, ante a natureza integrativa desse recurso e (ii) é cabível, na espécie, a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade, bem como o exame do pedido subsidiário de prisão domiciliar humanitária.

## III. Razões de decidir

3. A pendência de embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, em razão da natureza integrativa do recurso, evidencia a ausência de exaurimento da instância ordinária e a supressão de instância, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte.

**Documento eletrônico VDA60541447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e99e6699-9d76-42e5-b998-6f46bc8222c9**

4. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe a constatação, de plano, de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, sendo prematuro qualquer pronunciamento enquanto não houver manifestação definitiva do Tribunal *a quo.*

5. O pedido subsidiário de prisão domiciliar humanitária não pode ser apreciado nesta sede, por inadequação da via e pela mesma razão de ausência de esgotamento da instância ordinária, permanecendo a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido e desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

*Tese de julgamento:*

---

1. A pendência de embargos de declaração na origem, dada sua natureza integrativa, impede o conhecimento de *habeas corpus* por ausência de esgotamento da instância ordinária e por supressão de instância.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade verificável de plano, não evidenciada na espécie.

3. É inviável apreciar pedidos acessórios ou subsidiários no *mandamus* quando não superados os requisitos de admissibilidade, sobretudo na pendência de decisão definitiva da Corte de origem.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318, II

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.053.927/MG, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 778.421/GO, Sexta Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60541447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e99e6699-9d76-42e5-b998-6f46bc8222c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110641 - SP (2026/0267372-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JOAO DIMAS FONSECA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943 |
| | | JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PÊNDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus.*

## II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido para a concessão de ordem de ofício, apesar da pendência de embargos de declaração na origem, ante a natureza integrativa desse recurso e (ii) é cabível, na espécie, a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade, bem como o exame do pedido subsidiário de prisão domiciliar humanitária.

## III. Razões de decidir

3. A pendência de embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, em razão da natureza integrativa do recurso, evidencia a ausência de exaurimento da instância ordinária e a supressão de instância, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte.

**Documento eletrônico VDA60202854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40**
**Código de Controle do Documento: 46566d84-b9ed-471b-a485-64b972319c62**

4. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe a constatação, de plano, de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, sendo prematuro qualquer pronunciamento enquanto não houver manifestação definitiva do Tribunal *a quo.*

5. O pedido subsidiário de prisão domiciliar humanitária não pode ser apreciado nesta sede, por inadequação da via e pela mesma razão de ausência de esgotamento da instância ordinária, permanecendo a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido e desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

*Tese de julgamento:*

---

1. A pendência de embargos de declaração na origem, dada sua natureza integrativa, impede o conhecimento de *habeas corpus* por ausência de esgotamento da instância ordinária e por supressão de instância.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade verificável de plano, não evidenciada na espécie.

3. É inviável apreciar pedidos acessórios ou subsidiários no *mandamus* quando não superados os requisitos de admissibilidade, sobretudo na pendência de decisão definitiva da Corte de origem.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318, II

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.053.927/MG, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 778.421/GO, Sexta Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO DIMAS FONSECA, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 59/63).

No presente recurso, a defesa alega a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* para a análise do constrangimento ilegal e argui a inaplicabilidade do óbice de não esgotamento da instância ordinária.

Reitera as alegações do *writ* acerca da nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri por falta de quesito obrigatório relativo ao homicídio privilegiado e de tese defensiva sustentada em plenário e não quesitada.

Defende a possibilidade de concessão de ordem de ofício, por iniciativa exclusiva do julgador, quando verificada flagrante ilegalidade. Destaca que, no caso

**Documento eletrônico VDA60202854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40**
**Código de Controle do Documento: 46566d84-b9ed-471b-a485-64b972319c62**

concreto, há execução provisória mantida e prisão em curso de idoso enfermo desde 27/5/2026, com ilegalidade aferível de plano.

Aduz, subsidiariamente, a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP, em razão de doença grave e inadequação do tratamento no cárcere.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento e provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja afastado o óbice de não esgotamento de instância, e reconhecida a nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri por falta de quesito obrigatório, com a cassação da execução provisória e expedição de alvará de soltura, determinando-se, quanto à nulidade, novo julgamento pelo Júri; ou, subsidiariamente, seja concedida prisão domiciliar ao agravante.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra possível no presente caso.

De acordo com consulta processual realizada nos autos da Medida Cautelar Inominada Criminal n. 2130038-61.2026.8.26.0000, observa-se que, em 24/6/2026, a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão objeto da presente impugnação, que se encontram pendentes de análise perante a Corte de origem.

Assim, diante da falta de manifestação definitiva do Tribunal *a quo* sobre as teses suscitadas na impetração, haja vista ter o recurso de embargos de declaração de natureza integrativa, resta clara a incompetência desta Corte Superior para analisar o presente *mandamus*.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que não se conhece de habeas corpus impetrado na pendência de julgamento de embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, em virtude da ausência de exaurimento da instância a quo e da consequente supressão de instância.***
>
> *2. As informações prestadas pelo Juízo de origem demonstram que o acórdão da apelação que reconheceu*

**Documento eletrônico VDA60202854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40**
**Código de Controle do Documento: 46566d84-b9ed-471b-a485-64b972319c62**

*nulidade por erro material na ata, anulando o veredito e determinando novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda não transitou em julgado, pois se encontra sujeito a embargos de declaração, de modo que a decisão que determinou o novo júri não precluiu, o que impede o exame do writ por esta Corte antes do esgotamento da instância ordinária, em razão da natureza integrativa dos embargos.*

*3. Neste agravo regimental, o agravante limitou-se a repetir as alegações formuladas na inicial do mandamus, insistindo no mérito da nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sem atacar de maneira específica e pormenorizada o fundamento central da decisão agravada, consistente na falta de esgotamento da instância ordinária, o que viola o princípio da dialeticidade recursal. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca, de forma concreta, os fundamentos da decisão agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo regimental.*

*4. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 1.053.927/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL QUE AINDA NÃO FLUIU. INADEQUAÇÃO DA PRESENTE VIA IMPUGNATIVA. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. EXAME DA CONTROVÉRSIA QUE SERIA PREMATURA ANTE A NATUREZA INTEGRATIVA DAQUELE RECURSO. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE NÃO SE CONSTATA PRIMO ICTU OCULI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. Nesse sentido,"verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus"(AgRg no HC n. 733.563/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe 16/5/2022).*

*2.* ***Não se conhece do pedido de habeas corpus impetrado na pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, dada a natureza integrativa do referido recurso. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.***

*3. Hipótese de concessão de habeas corpus ex officio não configurada.*

**Documento eletrônico VDA60202854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40**
**Código de Controle do Documento: 46566d84-b9ed-471b-a485-64b972319c62**

> *4. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício,"[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).*
>
> *5. Não constatada, primo ictu oculi, a presença de flagrante ilegalidade quanto à avaliação negativa do vetor dos antecedentes criminais, tendo em vista que, nas razões de apelação, o próprio Agravante faz menção à existência de condenação transitada em julgado. Além disso, possivelmente haveria outra condenação definitiva e, embora o Agravante alegue que a informação da folha de antecedentes seria imprecisa, fato é que também não juntou nenhum documento a respeito da situação atual do referido processo.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 778.421/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60202854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:40**
**Código de Controle do Documento: 46566d84-b9ed-471b-a485-64b972319c62**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.110.641 / SP**

Número Registro: 2026/0267372-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023270620218260292 21300386120268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA |
| ADVOGADOS | : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943 |
| | JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOAO DIMAS FONSECA (PRESO) |
| CORRÉU | : WELLINGTON DIMAS FONSECA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO DIMAS FONSECA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943 |
| | JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60515340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:33**
**Código de Controle do Documento: c6157a84-f94c-4672-a26e-c39077d10c2e**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:33**
**Código de Controle do Documento: c6157a84-f94c-4672-a26e-c39077d10c2e**